



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 24/2025/SEAD - SELIC - DEORB

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025 - COMPRASGOV N.º 90005/2025 - DERACRE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso administrativo via sistema ComprasGOV. As razões recursais apresentadas serão submetidas à análise desta Comissão e, posteriormente, encaminhadas à autoridade superior para deliberação acerca dos pleitos formulados pela recorrente.

O presente recurso refere-se ao processo licitatório da **Concorrência Eletrônica N.º 005/2025 – ComprasGOV N.º 90005/2025 – DERACRE**, que tem como objeto a **contratação de Pessoa Jurídica para Implantação e qualificação viária no acesso do viaduto da corrente**.

Os fatos e fundamentos que embasam o recurso são detalhadamente expostos a seguir:

1. HISTÓRICO

Em resposta ao **Ofício nº 1102/2025/DERACRE**, que determinou a anulação dos atos processuais até a fase de habilitação, conforme estabelecido no **Termo de Anulação nº 1/2025/DERACRE**, a **Comissão Permanente de Contratação – CPC** convocou os representantes das empresas participantes do certame para uma sessão eletrônica de reabertura, realizada em 9 de junho de 2025.

Durante a referida sessão, solicitou-se ao **Consórcio Monte Carlo** a apresentação de documentação complementar, em atendimento às exigências contidas no Relatório Técnico (SEI nº 0016025991), por meio de diligência.

Após a emissão de novo parecer referente à qualificação técnica, o **Consórcio Monte Carlo**, composto pelas empresas **Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda**, foi novamente habilitado e declarado vencedor do certame.

Ao término do processo, a licitante **Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda** manifestou formalmente seu interesse em interpor **recurso administrativo** por meio do sistema ComprasGOV. No decurso do prazo recursal, a recorrente registrou seu recurso administrativo sob o SEI nº 0016262920, enquanto o **Consórcio Monte Carlo** apresentou suas respectivas **contrarrrazões** sob o SEI nº 0016335732.

Após a **análise dos documentos** apensados ao processo, a **Comissão** procederá à **avaliação dos argumentos** apresentados pelas partes.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda** interpôs recurso administrativo (SEI nº 0016262920) em face da habilitação do **Consórcio Monte Carlo**, composto pelas empresas **Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda**, declarado vencedor do certame. O ponto central da argumentação recursal reside na suposta **não comprovação da qualificação técnica** exigida.

A recorrente **questiona a aceitação da certidão** assinada pelo **senhor João Paulo Lima Bessa, arquiteto**, por considerá-la equivalente ao objeto do contrato em termos de complexidade. Além disso, alega que a **conversão dos quantitativos das certidões**, nas quais as estruturas metálicas foram quantificadas em metros quadrados (m²) para quilogramas (kg), foi realizada de modo equivocado. Por fim, argumenta que os **atestados apresentados para comprovação do serviço de estrutura metálica não poderiam ser aceitos por similaridade**.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Após a notificação formal das demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda**, o **Consórcio Monte Carlo** apresentou suas contrarrrazões refutando os argumentos apresentados pela recorrente.

Em suas **alegações**, a parte **recorrida** detalha que as **argumentações** da empresa **recorrente** carecem de **fundamento**, e que sua **habilitação** foi realizada em estrita conformidade com a **legislação** e os **princípios da administração pública**.

4. PRELIMINARMENTE

Os documentos previamente apresentados, em conjunto com aqueles apresentados durante a diligência referente à qualificação técnica, foram submetidos à análise do **senhor Roberto Fróes Camarão, Engenheiro Civil (CREA 7175 D PA)**. Tal análise está evidenciada no **parecer técnico** registrado sob o número SEI nº 0016150691. Posteriormente, o referido parecer foi ratificado pela **Senhora Orlanilda Ximenes Muniz, Presidente do DERACRE**, por meio do **Ofício** SEI nº 0016152119.

Após a análise dos fatos e documentos apresentados, a licitante recorrida foi considerada **habilitada** no certame.

5. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito

abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (DERACRE), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

Pelas razões do recurso se tratarem de **matéria estritamente técnica**, destacamos que a decisão desta Comissão Permanente de Contratação foi baseada no parecer técnico emitido por profissional da área e designado pelo DERACRE e ratificado pela Autoridade Superior do órgão demandante, como relatado anteriormente.

6. JULGAMENTO

Considerando a natureza estritamente técnica da matéria objeto do presente recurso administrativo e com o intuito de fornecer subsídios para a deliberação desta **Comissão Permanente de Contratação**, solicitou-se ao órgão demandante do processo, por meio do **Memorando nº 730/2025/SEAD - SELIC - DEORB** (SEI nº 0016335747), a análise especializada e a emissão de parecer técnico referente ao recurso administrativo interposto pela parte recorrente.

Em atendimento a essa solicitação, o **Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE** elaborou o **Parecer Técnico** (SEI nº 0016383814), cuja autoria é atribuída ao engenheiro civil **Roberto Fróes Camarão** (CREA 7175 D PA). A ratificação desse parecer foi formalizada pela **Senhora Orlanilda Ximenes Muniz**, Presidente do DERACRE, por intermédio do **Ofício nº 1417/2025/DERACRE** (SEI nº 0016385515), manifestando-se nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 0038.013334.00156/2024-46

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Memorando 274 (0016340578)** e contido no Processo SEI nº 0038.013334.00156/2024-46, analisamos os documentos para habilitação técnica de habilitação e o documento de diligência (0016086003) do consórcio participante do processo em questão, relatando o que se segue:

1. OBJETO:

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025**
- **Contratação de Pessoa Jurídica para Implantação e qualificação viária no acesso do viaduto da corrente.**
- **Município Rio Branco/Acre**

2. PRELIMINARMENTE:

2.1 – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme o documento **“Recurso Administrativo – ALBUQUERQUE ENG IMPE EXPLTDA” (0016262920)**, a licitante apresentou questionamentos técnicos em face do **Parecer Técnico nº 02 – Habilitação** (0016150691), manifestando sua discordância quanto às conclusões ali expostas.

O recurso foi protocolado pela empresa por meio da plataforma **ComprasGov**, e encontra-se em fase de análise pela Administração.

Os principais pontos de contestação apresentados pela licitante referem-se aos seguintes aspectos:

1. Não comprovação de capacidade técnica para a execução de serviços de estrutura metálica. Verifica-se que o Consórcio Monte Carlo apresentou a CAT 455803, assinada pelo Arquiteto João Paulo Lima Bessa (CAU A43152-4). Primeiramente, chama a atenção o fato de que esse serviço foi assinado por Arquiteto (e não Engenheiro Civil). A despeito de todo o debate sobre a possibilidade de Arquiteto assinar projetos de estrutura metálica, é incontroverso que a Arquitetura tem conhecimento técnico bem distinto e inferior quando comparado à profissão de Engenheiro Civil. As disciplinas próprias dos cursos de graduação e pós-graduação são substancialmente distintas, de forma que, a princípio, os serviços assinados por Arquitetos são de complexidade inferior àqueles que podem ser assinados por Engenheiros.

2. Entre as “CAT” apresentadas pelo Consórcio Monte Carlo para cumprimento do item exigido em Edital “Instalação de Estrutura Metálica em aço”, foi apresentado as CAT: nº 466095/2015; nº 455818; nº 470295/2016; nº 455806 e nº 4828048/2023, onde a estrutura metálica foi quantificada na unidade “m2”, diferente da unidade exigida no edital na unidade “kg”. O responsável pela elaboração deste parecer técnico solicitou uma Diligência para tirar uma dúvida na CAT apresentada para cumprimento da “camisa Metálica”, diferentemente não solicitou os projetos executivos destas estruturas metálicas que comprovariam o peso real da estrutura metálica executadas segundo estas CAT’s apresentadas. O responsável adotou uma tabela de conversão de “m2” para “kg” superdimensionada que não condiz com os valores estabelecidos no SINAPI.

3. Como se não bastasse, a conclusão do Parecer Técnico foi contraditória ao posicionamento técnico anteriormente adotado pelo DERACRE, que pode ANULAR todo o procedimento de licitação. Com efeito, como inclusive disposto no

próprio Parecer, durante a fase de impugnação e pedidos de esclarecimentos do Edital, o mesmo engenheiro havia concluído que não seriam acatados serviços de estrutura metálica de coberturas, ao responder questionamento feito por uma empresa.

3. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

Resposta do Questionamento 01:

Em atenção ao questionamento 01 interposto pela empresa ALBUQUERQUE ENG IMP E EXP LTDA, no qual a recorrente alega que o Consórcio Monte Carlo foi indevidamente habilitado na fase de habilitação técnica profissional.

A equipe técnica tem o seguinte esclarecimento em relação ao questionamento apresentado pela licitante.

A alegação de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada, assinada por arquiteto e urbanista, não deveria ter sido aceita para fins de habilitação técnico-profissional na presente licitação não se sustenta juridicamente, conforme demonstra a legislação vigente.

A Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, reconhece a atuação desse profissional em sistemas construtivos estruturais, desde que compatíveis com sua formação. Essa previsão é regulamentada pela Resolução CAU/BR nº 51/2013, que estabelece as atribuições privativas dos arquitetos.

Conforme o art. 3º, inciso IV, alínea "d" da mencionada Resolução, constitui atividade técnica privativa do arquiteto:

“a concepção e execução de estruturas aplicadas à arquitetura, incluídos os sistemas construtivos em concreto, metálicos, em madeira ou mistos, desde que compatíveis com sua formação.”

Dessa forma, não há vedação legal à atuação do arquiteto em estruturas metálicas, especialmente quando estas estão inseridas em projetos de arquitetura, como é o caso de passarelas, marquises, coberturas, edificações ou mesmo viadutos com soluções arquitetônicas integradas, cuja concepção e execução envolvam aspectos arquitetônicos, urbanísticos e estruturais, dentro das competências legalmente previstas.

Importa destacar que a CAT-A apresentada foi regularmente registrada no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em conformidade com o inciso IV do subitem c.2 do item 10 do Edital, sendo o CAU entidade competente para fiscalizar e validar o acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, o que confere plena fé pública ao documento.

Assim, a Administração agiu em conformidade com a legislação vigente ao aceitar a CAT apresentada, sendo indevido o questionamento sobre a habilitação do profissional arquiteto, visto que:

- o documento comprova experiência compatível com o objeto;
- o serviço registrado está dentro do escopo legal da profissão de arquiteto;
- e o responsável técnico possui atribuições para tal finalidade, conforme o CAU/BR.

Resposta do Questionamento 02:

Em atenção ao questionamento 02 interposto pela empresa ALBUQUERQUE ENG IMP E EXP LTDA, no qual a recorrente alega que o Consórcio Monte Carlo foi indevidamente habilitado na fase de habilitação técnica profissional

O presente relatório tem por finalidade justificar a adoção do peso de “m2” para kg” para os acervos relacionados a estrutura metálicas de cobertura. Parecer Técnico 02 - HABILITAÇÃO (0016150691) demonstra em si a tabela dos pesos que foram adotados para transformação da unidade de “M2” para “KG”.

A estimativa do peso da estrutura metálica foi realizada com base em referências técnicas consolidadas no mercado da construção civil, incluindo:

- Práticas do Centro Brasileiro da Construção em Aço (CBCA);
- Dados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);
- Experiência de projetos estruturais para vãos similares;
- Normas técnicas aplicáveis e literatura especializada.

Uma das estruturas apresentado pelo consórcio monte Carlos demonstra um vão significativo de (30 metros), que foi considerada desta forma:

Elemento	Peso adotado (kg/m²)	Justificativa Técnica
Pilares	7	Pilares dimensionados para suportar cargas verticais e momentos
Tesouras (estrutura principal)	30	Estrutura principal com perfis metálicos robustos para vão de 30m
Travamentos (laterais e longitudinais)	8	Garantia de rigidez e estabilidade lateral da estrutura
Contraventamentos diagonais	7	Resistência a esforços horizontais e ventos
Fechamentos metálicos	8	Chapas e painéis para proteção, estética e acabamento

Tabela 01: Memoria de calculo de transformação (vão de 30m)

Nos documentos de Contrarrazões apresentados pelo **CONSÓRCIO MONTE CARLO (0016335732)**, fica demonstrado que a estrutura metálica executada possui perfis robustos, não se tratando, portanto, de uma simples cobertura metálica — como a licitante **Albuquerque** tenta fazer parecer em sua defesa.

A alegação da licitante de que a Administração Pública teria "superdimensionado" a estrutura não se sustenta, sendo baseada unicamente em uma composição do SINAPI, que estima um peso ideal de apenas **12 kg/m²**. Tal parâmetro, contudo, não reflete a realidade da estrutura executada, como evidenciado nos registros fotográficos abaixo, que demonstram de forma clara a robustez da construção.

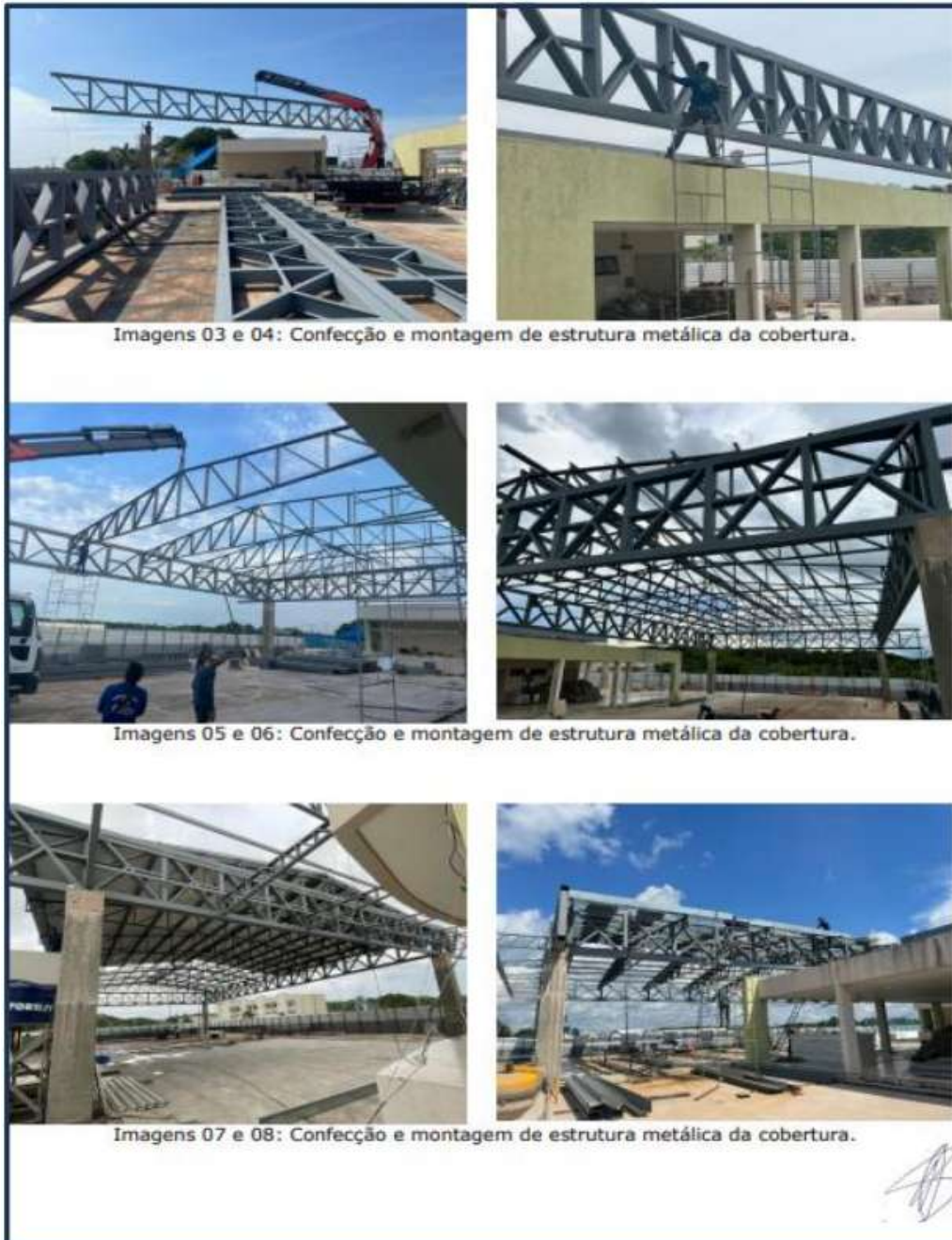


Foto 01: Imagem retirada do documento “contra razões do consórcio Monte Carlos”

Cabe salientar que o **Consórcio Monte Carlo** apresentou diversos acervos técnicos relacionados à execução de estruturas metálicas. Contudo, a Administração considerou apenas aqueles que demonstravam a execução de **estruturas robustas e de elevada complexidade**, a fim de assegurar a **similaridade do objeto licitado** com os serviços já executados pelo consórcio.

A foto acima comprova, de forma inequívoca, que a metodologia empregada na construção e implantação das vigas de cobertura é compatível com aquela necessária à execução do objeto licitado — **a construção de um viaduto**. Ressalta-se que, em ambos os casos, são exigidos **equipamentos específicos de içamento** para a montagem das vigas metálicas, o que evidencia a **equivalência técnica entre os serviços executados e o objeto ora licitado**.

O recurso impetrado pela licitante **Albuquerque** também argumenta que, se fosse adotado o critério de conversão de m² para kg, conforme a composição sugerida com base no SINAPI, o total de quilos exigido não teria sido atendido. No entanto, o **Consórcio Monte Carlo**, em suas contrarrazões, demonstrou que a própria licitante **Albuquerque** sagrou-se vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 006/2024 – UASG 980138, ID 90006/2024, Processo Administrativo nº 010/2024**, apresentando o seguinte acervo técnico:

A comprovação dos nossos argumentos está ao analisarmos o próprio acervo da recorrente apresentado. Veja que a quantidade de quilos para um vão de 22 metros é um total de 65.300,00 kg. Ao pegarmos a metragem quadrada (entelhamento) 1.865,00, temos a seguinte conta inversa para a quantidade de quilos por metro quadrado com um vão de 22 metros: $65.300 \text{ kg} / 1.865 \text{ m}^2 = 35,0134 \text{ kg} \times \text{m}^2$. Superando em muito a tabela SINAPI que a recorrente deseja que seja seguida. Tendo em vista de acordo com ela deveria ser $12 \text{ kg} \times \text{m}^2$.
Note-se que a quantidade de quilos encontrada é 3 vezes maior.

Foto 02: print de documento referenciado como “contrarrazões do consórcio monte carlos”

Dessa forma, a Administração entende que os valores obtidos por meio das transformações de unidades **não caracterizam qualquer tipo de “superdimensionamento”**, mas sim a **adoção de critérios técnicos transparentes**, conforme demonstrado na Tabela 01.

A Figura 02 comprova de forma clara que, para um vão de 22 metros com uma área de 1.865 m^2 , que foi contabilizado um total de 65.300 kg de estrutura metálica para a licitante **Albuquerque**. Diante disso, a Administração Pública entende que, **embora as tabelas do SINAPI sejam um banco de dados oficial e referencial, não se pode utilizá-las como única base para cálculo**, especialmente em casos que envolvam estruturas com características técnicas específicas e diferentes níveis de complexidade.

A utilização do SINAPI se faz adequada **apenas quando houver a devida correspondência entre o item analisado e um código claramente identificado no banco de dados**, o que não se aplica ao caso em questão. Portanto, as análises realizadas pela equipe técnica da Administração foram baseadas em **critérios de engenharia aplicáveis**, considerando o porte da estrutura, os elementos construtivos utilizados e a metodologia executiva, de forma a garantir a **justa avaliação do acervo técnico apresentado e a isonomia entre os participantes da licitação**.

Ressalta-se que os acervos apresentados pelo **Consórcio Monte Carlo** incluíam alguns registros com as quantidades expressas em **metros quadrados (m^2)**. Durante a análise, a Administração Pública contou com o suporte de **técnicos especializados**, que realizaram as devidas **conversões de unidade** com base em critérios técnicos adequados e coerentes com as características da obra.

Essas conversões foram conduzidas de **forma criteriosa e fundamentada**, garantindo a **equivalência técnica entre os serviços executados registrados nas CATs e o objeto ora licitado**, de modo a preservar a **fidelidade das informações**, a **justa comparação entre os acervos apresentados e a legalidade do processo de habilitação técnica**.

Diante dos fatos supracitados, **resta evidente que não houve qualquer tipo de superdimensionamento** por parte da Administração Pública. As análises foram conduzidas com base em critérios técnicos, transparentes e devidamente justificados, contando com o apoio de profissionais qualificados e considerando as particularidades do objeto licitado.

As conversões de unidades, quando necessárias, foram realizadas de forma criteriosa, com o objetivo de assegurar a **equivalência técnica entre os serviços executados e aqueles exigidos no edital**, respeitando os princípios da **isonomia, legalidade e eficiência**.

Portanto, **fica totalmente fundamentado nos elementos técnicos**, não havendo qualquer razão para acolhimento das alegações de suposto superdimensionamento apresentadas pela licitante Albuquerque.

Resposta do Questionamento 03:

A Licitante Albuquerque alega que a Administração Pública no processo de respostas as impugnações do processo licitatório em questão “restringiu” a competitividade dizendo naquela momento que “**NÃO ACEITARIA ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA**”. Diante desta alegações temos o seguintes fatos relacionado ao objeto licitado. O projeto em si trata-se de construção de um viaduto, onde em sua planilha orçamentaria tem os seguintes perfis metálicos para sua construção:

Chapa 1 (150 X 12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 2 (1437x440267x12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 3 (1400X450X19) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 4 (1434X450X19) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 5 (1434X230X12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 6 (815X550X16) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 7 (815X260X16) - AÇO USI-SAC 350/COR351
Chapa 8 (1375X435X12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR352
PERFIL METÁLICO - PS 1500X550X31,5X16 - AÇO USI-SAC 350/COR350
PERFIL METÁLICO - PS 600X300X12,5X12,5- AÇO USI-SAC 350/COR350
PERFIL METÁLICO - PS 1200X400X19X12,5- AÇO USI-SAC 350/COR351
PERFIL LAMINADO - 76,2X84,5- AÇO USI-SAC 350/COR350

Figura 03: print dos perfis para execução do objeto em licitação

No edital referencial para participação na presente licitação, a Administração Pública **solicitou, para fins de habilitação técnico-operacional, a comprovação de execução de serviços relacionados à “estrutura metálica”**. Caso houvesse qualquer intenção de restringir a competitividade do certame, o edital teria exigido, de forma expressa, a apresentação de **acervo técnico com perfil metálico específico de viaduto**, o que não ocorreu.

Em sua manifestação, a licitante faz referência à suposta negativa por parte do **DERACRE**, no sentido de que não seriam

aceitos acervos relacionados a estruturas metálicas, sob o argumento de que se tratariam de metodologias construtivas distintas, com cargas e características técnicas diferentes. No entanto, **é evidente que essa interpretação se refere a estruturas metálicas simples, como coberturas residenciais, que de fato não guardam relação técnica com o objeto licitado.**

Portanto, **fica evidente que a licitante Albuquerque busca, de maneira infundada, questionar a atuação do engenheiro analista representado pela Administração, com o claro intuito de invalidar o certame, ainda que este tenha seguido todos os critérios legais e técnicos aplicáveis.**

Ressalte-se, inclusive, que a própria licitante **Albuquerque** se sagrou vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 006/2024 – UASG 980138, ID 90006/2024**, apresentando como comprovação de capacidade técnica **acervos relacionados a estruturas metálicas de cobertura, semelhantes àqueles que agora tenta desqualificar.**

Ademais, cumpre destacar que o **Estado do Acre possui, até o presente momento, apenas um viaduto ou elevado construído em todo o seu território.** Dessa forma, se a Administração tivesse exigido, como critério de habilitação, a execução de estruturas metálicas com perfis específicos — como os ilustrados na Figura 03 —, tal exigência **configuraria de fato uma restrição à competitividade**, contrariando os princípios que regem a licitação pública. Nesse cenário, **é provável que nenhuma das empresas participantes tivesse condições de comprovar tal experiência, tornando o certame inexecutável e excludente.**

Ressalta-se ainda que, durante o período destinado à apresentação de **impugnações ao edital**, a licitante **Albuquerque não apresentou qualquer questionamento** relacionado ao parecer emitido a “**não aceitação de estruturas metálicas de cobertura**” como objeto válido para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Causa, portanto, **estranheza** o fato de que a mesma licitante, que no ano de **2024** sagrou-se vencedora de um **certame de objeto similar**, após interpor recurso alegando que seus **acervos de estruturas metálicas deveriam ser aceitos por se tratarem de serviços compatíveis**, venha agora adotar posicionamento contraditório. Naquela ocasião, o objeto também envolvia a **construção de viaduto**, e os argumentos apresentados pela própria licitante foram acatados pela Administração, reconhecendo a similaridade técnica entre as estruturas apresentadas e o objeto licitado.

Contudo, no caso analisado, tratam-se de **estruturas metálicas com vãos consideráveis, de 20 a 30 metros**, com alto grau de complexidade na execução, exigindo **logística específica para transporte, montagem e içamento das vigas, semelhante àquela utilizada na construção de viadutos.**

A **Figura abaixo comprova visualmente a robustez e o porte das estruturas utilizadas**, reforçando a **compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.**



Imagens 05 e 06: Confeção e montagem de estrutura metálica da cobertura.



Imagens 07 e 08: Confeção e montagem de estrutura metálica da cobertura.

Sesc Serviço Social do Comércio | Departamento Regional no Acre | www.sescacre.com.br
Getúlio Vargas, 2.473 - Bosque - Condomínio Antonio Oliveira Santos - Rio Branco/AC, CEP:69.908-605 TEL +55 68 3302-2850

Página 5 de 14

AC-2023-CO-002 - CC nº 002/2023

Dessa forma, **fica evidente os critérios adotados pela Administração**, bem como a legalidade e coerência do julgamento técnico realizado, **não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento**, tampouco caracterização de restrição à competitividade.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todos os fatos apresentados pela Licitante Albuquerque, **é evidente que a mesma tenta distorcer os pareceres técnicos emitidos pela administração técnica através de seu Engenheiro, e contudo ainda no mesmo documento em anexo a seu recurso coloque o despacho do TCU onde deferiu o recurso impetrado pela mesma para suspensão da concorrência eletrônica 05/2025. Onde consta os fatos apresentados pela licitantes:**

a) não houve comprovação de experiência na execução de estaca hélice contínua, tendo em vista que o consórcio apresentou

acervos de outros tipos de estacas (strauss, escavadas mecanicamente e tipo broca), cuja execução não possui complexidade técnica e operacional equivalente à do tipo exigido no edital;

No conteúdo do recurso administrativo apresentado pela licitante, em nenhum momento foi levantado questionamento relacionado aos serviços de fundações. Dessa forma, fica evidente que a alegação de que a Administração Pública teria acolhido serviços como "broca" não possui respaldo nos autos, tratando-se de uma informação infundada inserida sem qualquer sustentação técnica ou documental.

Ressalta-se, inclusive, que a própria licitante não voltou a abordar o tema em suas manifestações subsequentes, o que corrobora ainda mais a inconsistência da alegação e reforça a lisura e correção da análise realizada pela Administração.

b) o acervo de estrutura metálica apresentado pelo consórcio (coberturas, alambrados, paredes de gesso) seria inadequado para comprovar serviços equivalentes aos exigidos na licitação; além disso, o parecer técnico teria sido contraditório aos esclarecimentos prestados ao edital (que refutaram a possibilidade de apresentação de atestados de estrutura metálica para cobertura) e à própria inabilitação da AM2 Brasil Engenharia Ltda.; e

Outro ponto que merece destaque é a alegação da licitante **Albuquerque** de que a Administração teria considerado, para fins de habilitação, serviços como **alambrados** e **paredes de gesso**. Tais afirmações não correspondem à realidade dos autos, pois em nenhum momento tais serviços foram contabilizados como critérios de qualificação técnico-operacional.

c) o Consórcio Monte Carlo apresentou atestado de "camisa de espera", utilizada em rede de águas pluviais, que não corresponde à "camisa metálica" a ser utilizada nas fundações especificadas no edital, não sendo, portanto, similar ou superior à exigência.

Mais um fato que evidencia a má-fé da licitante **Albuquerque** é a tentativa de induzir os analistas do Tribunal de Contas da União (TCU) a acreditar que a Administração Pública teria aceitado, como comprovação técnica de habilitação para o item "camisa metálica", alguns dos serviços citados anteriormente, como **alambrados** ou **paredes de gesso**, o que não condiz com a realidade dos autos.

Nos acervos técnicos apresentados pelo **Consórcio Monte Carlo**, constava de forma clara a descrição do serviço como: **"ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE (INCLUSIVE ENCAMISAMENTO)"**.

Diante disso, a Administração, com base no princípio da diligência, expediu o **Documento de Diligência – CONSÓRCIO MONTE CARLO (0016086003)**, solicitando que o consórcio comprovasse o tipo de camisa utilizado na execução do referido serviço.

Em resposta, o consórcio apresentou documentação complementar, incluindo **declaração formal da fiscalização da obra**, confirmando que, conforme os dados constantes na **CAT apresentada**, foi de fato utilizada **camisa metálica**, compatível com as exigências técnicas do edital.

Assim, ficou devidamente comprovado, nos autos, que o serviço executado e declarado corresponde integralmente ao exigido como critério de habilitação, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade e adequação do acervo apresentado.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2025.

Roberto Fróes Camarão
Engenheiro Civil
CREA 7175 D PA

Pelo que foi demonstrado, constata-se que a licitante recorrida **cumpriu** todas as exigências solicitadas, tendo em vista que o órgão demandante, após ser devidamente consultado, considerou as informações presentes nos atestados de capacidade técnica como inteiramente satisfatórias.

Considerando que a **equipe técnica** do órgão demandante, que definiu os critérios mínimos de qualificação técnica e possui conhecimento aprofundado das particularidades do objeto licitatório, **concluiu pelo atendimento** dos requisitos editalícios pela recorrida, as alegações da recorrente **não se sustentam**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **conhece o recurso** interposto pela licitante **Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda**, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, esta Comissão **julgou classificado e habilitado** o **Consórcio Monte Carlo**, composto pelas empresas Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda.

Ex positis, nos termos do art. 242 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final dos recursos apresentados. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer que o processo seja restituído a esta Comissão para dar ciência às empresas participantes e posterior encaminhamento ao órgão demandante para providências de adjudicação e homologação à licitante declarada vencedora.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 16/07/2025, às 07:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 16/07/2025, às 07:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **AGNALDO JORGE MENEZES DE SOUZA, Membro - Pregoeiro**, em 16/07/2025, às 07:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016402453** e o código CRC **55A6A676**.

Referência: nº 0038.013334.00156/2024-46

SEI nº 0016402453



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 567/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0038.013334.00156/2024-46
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Implantação e qualificação viária no acesso do viaduto da corrente.
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CONSÓRCIO MONTE CARLO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em virtude da decisão que classifica e habilita a proposta do Consórcio Monte Carlo, composto pelas empresas Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

III – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2025, solicitado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do Viaduto da Corrente, atualmente em fase recursal.

Em resposta ao Ofício nº 1102/2025/DERACRE, que determinou a anulação dos atos processuais até a fase de habilitação, conforme estabelecido no Termo de Anulação nº 1/2025/DERACRE, a Comissão Permanente de Contratação (CPC) convocou os representantes das empresas participantes do certame para uma sessão eletrônica de reabertura, realizada em 9 de junho de 2025.

Durante essa sessão, foi solicitado ao Consórcio Monte Carlo a apresentação de documentação complementar, em atendimento às exigências contidas no Relatório Técnico (SEI nº 0016025991), por meio de diligência.

Após a emissão de um novo parecer referente à qualificação técnica, o Consórcio Monte Carlo, formado pelas empresas Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda, foi novamente habilitado e declarado vencedor do certame.

Ao final do processo, a licitante Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda manifestou formalmente seu interesse em interpor recurso administrativo por meio do sistema ComprasGOV. No prazo recursal, a recorrente registrou seu recurso sob o SEI nº 0016262920, enquanto o Consórcio Monte Carlo apresentou suas contrarrazões sob o SEI nº 0016335732.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., manifestou intenção de recurso .

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou suas razões de recurso no documento SEI 0016262920, onde pugna pela inabilitação técnica da proposta do Consórcio Monte Carlo, para o objeto licitado.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, o Consórcio MONTE CARLO, apresentou a peça de defesa conforme documento SEI 0016335732, onde em síntese diz que não deve prosperar o recurso, e pela manutenção da recorrida como vencedora do certame.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido da comissão de licitação, por meio do Memorando Nº 730/2025/SEAD - SELIC- DEORB (SEI 0016335747), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante através do Ofício nº 6592/2025/SEAD (SEI 0016336854), solicitando análise e manifestação da área técnica do órgão solicitante, visando subsidiar o julgamento da comissão.

O Órgão Solicitante respondeu por meio do Ofício Nº 1417/2025/DERACRE (SEI 0016385515), no qual encaminha o Parecer Técnico - Análise do Recurso Administrativo (SEI 0016383814), emanado pelo Engenheiro Civil Roberto Fróes Camarão, CREA 7175-D PA, em que manifesta pela conclusão abaixo:

4. CONCLUSÃO:

Diante de todos os fatos apresentados pela Licitante Albuquerque, é evidente que a mesma tenta distorcer os pareceres técnicos emitidos pela administração técnica através de seu Engenheiro, e contudo ainda no mesmo documento em anexo a seu recurso coloque o despacho do TCU onde deferiu o recurso impetrado pela mesma para suspensão da concorrência eletrônica 05/2025. Onde consta os fatos apresentados pela licitantes:

a) não houve comprovação de experiência na execução de estaca hélice contínua, tendo em vista que o consórcio apresentou acervos de outros tipos de estacas (strauss, escavadas mecanicamente e tipo broca), cuja execução não possui complexidade técnica e operacional equivalente à do tipo exigido no edital;

No conteúdo do recurso administrativo apresentado pela licitante, em nenhum momento foi levantado questionamento relacionado aos serviços de fundações. Dessa forma, fica evidente que a alegação de que a Administração Pública teria acolhido serviços como "broca" não possui respaldo nos autos, tratando-se de uma informação infundada inserida sem qualquer sustentação técnica ou documental.

Ressalta-se, inclusive, que a própria licitante não voltou a abordar o tema em suas manifestações subsequentes, o que corrobora ainda mais a inconsistência da alegação e reforça a lisura e correção da análise realizada pela Administração.

b) o acervo de estrutura metálica apresentado pelo consórcio (coberturas, alambrados, paredes de gesso) seria inadequado para comprovar serviços equivalentes aos exigidos na licitação; além disso, o parecer técnico teria sido contraditório aos esclarecimentos prestados ao edital (que refutaram a possibilidade de apresentação de atestados de estrutura metálica para cobertura) e à própria inabilitação da AM2 Brasil Engenharia Ltda.; e

Outro ponto que merece destaque é a alegação da licitante Albuquerque de que a Administração teria considerado, para fins de habilitação, serviços como alambrados e paredes de gesso. Tais afirmações não correspondem à realidade dos autos, pois em nenhum momento tais serviços foram contabilizados como critérios de qualificação técnico-operacional.

c) o Consórcio Monte Carlo apresentou atestado de "camisa de espera", utilizada em rede de águas pluviais, que não corresponde à "camisa metálica" a ser utilizada nas fundações especificadas no edital, não sendo, portanto, similar ou superior à exigência.

Mais um fato que evidencia a má-fé da licitante Albuquerque é a tentativa de induzir os analistas do Tribunal de Contas da União (TCU) a acreditar que a Administração Pública teria aceitado, como comprovação técnica de habilitação para o item "camisa metálica", alguns dos serviços citados anteriormente, como alambrados ou paredes de gesso, o que não condiz com a realidade dos autos.

Nos acervos técnicos apresentados pelo Consórcio Monte Carlo, constava de forma clara a descrição do serviço como: "ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE (INCLUSIVE ENCAMISAMENTO)".

Diante disso, a Administração, com base no princípio da diligência, expediu o Documento de Diligência – CONSÓRCIO MONTE CARLO (0016086003), solicitando que o consórcio comprovasse o tipo de camisa utilizado na execução do referido serviço.

Em resposta, o consórcio apresentou documentação complementar, incluindo declaração formal da fiscalização da obra confirmando que, conforme os dados constantes na CAT apresentada, foi de fato utilizada camisa metálica, compatível com as exigências técnicas do edital.

Assim, ficou devidamente comprovado, nos autos, que o serviço executado e declarado corresponde integralmente ao exigido como critério de habilitação, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade e adequação do acervo apresentado.

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões e contrarrazões apresentadas, e nas informações apresentadas no Parecer Técnico, a Comissão responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0016402453, onde conclui pelo conhecimento e improvimento ao recurso, conforme:

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **conhece o recurso** interposto pela licitante Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, esta Comissão **julgou classificado e habilitado** o **Consórcio Monte Carlo**, composto pelas empresas Construtora Manuella Ltda e Líder Construções Ltda.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

In casu, o recurso apresentado pela empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., verifica-se que o motivo da irresignação consiste na habilitação técnica do Consórcio MONTE CARLO, para o objeto licitado.

Extraí-se das razões recursais (0016262920), em síntese, ao final requer:

Em resumo:

- a) O Edital não admite a apresentação de serviços de estrutura metálica de cobertura como equivalente ao objeto da contratação;
 - b) A Administração Pública é vinculada ao Edital;
 - c) A “nova explicação” dada pelo parecerista, além de ter uma intenção duvidosa, é inadmissível, sob pena de violar a Lei de Licitações e causar a nulidade do procedimento de licitação como um todo, o que já foi apontado pelo TCU;
- Assim, REQUER o deferimento do RECURSO para que o Consórcio Monte Carlo seja declarado INABILITADO.

Em contrarrazões (0016335732), o Consórcio MONTE CARLO, pugna pela manutenção de sua habilitação técnica, defendendo que o atestado apresentado tem similaridade em grau de complexidade com objeto licitado, conforme:

Ante o exposto, a pretensão autoral não merece prosperar. A habilitação do Consórcio Monte Carlo foi realizada em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos. A análise da documentação apresentada pela empresa recorrente não demonstra qualquer irregularidade na atuação da Comissão de Licitação, tampouco a incapacidade técnica do Consórcio Monte Carlo. Por conseguinte, o pedido de inabilitação do Consórcio deve ser julgado totalmente improcedente.

III - Dos Requerimentos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente contestação para requerer os seguintes pleitos:

- a) A total improcedência dos pedidos formulados pela ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
- b) A manutenção da habilitação do Consórcio Monte Carlo no processo licitatório Concorrência n. 005/2025.

Considerando que as razões do recurso administrativo da empresa ALBUQUERQUE ENGENHARIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA versa sobre as aspectos técnicos da habilitação, a Comissão responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise Órgão Demandante, **para emissão de parecer técnico levando em consideração as alegações e contrarrazões em fase recursal.**

Em atendimento, o DERACRE emitiu o documento PARECER TÉCNICO (0016383814), elaborado pelo Engenheiro Civil, Sr. Roberto Fróes Camarão, registro CREA N. 7175-D PA, que em análise técnica, ao final conclui pela habilitação técnica do Consórcio Monte Carlo, por entender que: *"ficou devidamente comprovado, nos autos, que o serviço executado e declarado corresponde integralmente ao exigido como critério de habilitação, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade e adequação do acervo apresentado."*

A confecção do instrumento convocatório pela Comissão Permanente de Contratação tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (DERACRE), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Outrossim, é necessário apontar que a comissão de licitação pode consultar o setor técnico do órgão demandante, conforme disposto no item 10.11 edital:

10.11. A comissão de contratação **poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.**

No caso em tela, é conveniente ressaltar que se trata de aspectos cujo escopo demanda de análise técnica, admitindo-se a capacidade para tanto do órgão demandante, na condição de responsável pela identificação das necessidades a serem atendidas pela obra, elaboração das exigências técnicas no projeto básico, assim como a fiscalização e gestão da execução contratual do objeto licitado.

Nesta senda, o Órgão Demandante manifestou-se por meio do seguinte parecer técnico:

1. OBJETO:

- CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025
- Contratação de Pessoa Jurídica para Implantação e qualificação viária no acesso do viaduto da corrente.
- Município Rio Branco/Acre

2. PRELIMINARMENTE:

2.1 – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Conforme o documento **“Recurso Administrativo – ALBUQUERQUE ENG IMP E EXP LTDA” (0016262920)**, a licitante apresentou questionamentos técnicos em face do **Parecer Técnico nº 02 – Habilitação (0016150691)**, manifestando sua discordância quanto

às conclusões ali expostas.

O recurso foi protocolado pela empresa por meio da plataforma **ComprasGov**, e encontra-se em fase de análise pela Administração.

Os principais pontos de contestação apresentados pela licitante referem-se aos seguintes aspectos:

1. Não comprovação de capacidade técnica para a execução de serviços de estrutura metálica. Verifica-se que o Consórcio Monte Carlo apresentou a CAT 455803, assinada pelo Arquiteto João Paulo Lima Bessa (CAU A43152-4). Primeiramente, chama a atenção o fato de que esse serviço foi assinado por Arquiteto (e não Engenheiro Civil). A despeito de todo o debate sobre a possibilidade de Arquiteto assinar projetos de estrutura metálica, é incontroverso que a Arquitetura tem conhecimento técnico bem distinto e inferior quando comparado à profissão de Engenheiro Civil. As disciplinas próprias dos cursos de graduação e pós-graduação são substancialmente distintas, de forma que, a princípio, os serviços assinados por Arquitetos são de complexidade inferior àqueles que podem ser assinados por Engenheiros.
2. Entre as “CAT” apresentadas pelo Consórcio Monte Carlo para cumprimento do item exigido em Edital “Instalação de Estrutura Metálica em aço”, foi apresentado as CAT: nº 466095/2015; nº 455818; nº 470295/2016; nº 455806 e nº 4828048/2023, onde a estrutura metálica foi quantificada na unidade “m2”, diferente da unidade exigida no edital na unidade “kg”. O responsável pela elaboração deste parecer técnico solicitou uma Diligência para tirar uma dúvida na CAT apresentada para cumprimento da “camisa Metálica”, diferentemente não solicitou os projetos executivos destas estruturas metálicas que comprovariam o peso real da estrutura metálica executadas segundo estas CAT’s apresentadas. O responsável adotou uma tabela de conversão de “m2” para “kg” superdimensionada que não condiz com os valores estabelecidos no SINAPI.
3. Como se não bastasse, a conclusão do Parecer Técnico foi contraditória ao posicionamento técnico anteriormente adotado pelo DERACRE, que pode ANULAR todo o procedimento de licitação. Com efeito, como inclusive disposto no próprio Parecer, durante a fase de impugnação e pedidos de esclarecimentos do Edital, o mesmo engenheiro havia concluído que não seriam acatados serviços de estrutura metálica de coberturas, ao responder questionamento feito por uma empresa.

3. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

Resposta do Questionamento 01:

Em atenção ao questionamento 01 interposto pela empresa ALBUQUERQUE ENG IMP E EXP LTDA, no qual a recorrente alega que o Consórcio Monte Carlo foi indevidamente habilitado na fase de habilitação técnica profissional.

A equipe técnica tem o seguinte esclarecimento em relação ao questionamento apresentado pela licitante.

A alegação de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada, assinada por arquiteto e urbanista, não deveria ter sido aceita para fins de habilitação técnico-profissional na presente licitação não se sustenta juridicamente, conforme demonstra a legislação vigente.

A Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, reconhece a atuação desse profissional em sistemas construtivos estruturais, desde que compatíveis com sua formação. Essa previsão é regulamentada pela Resolução CAU/BR nº 51/2013, que estabelece as atribuições privativas dos arquitetos.

Conforme o art. 3º, inciso IV, alínea “d” da mencionada Resolução, constitui atividade técnica privativa do arquiteto:

“a concepção e execução de estruturas aplicadas à arquitetura, incluídos os sistemas construtivos em concreto, metálicos, em madeira ou mistos, desde que compatíveis com sua formação.”

Dessa forma, não há vedação legal à atuação do arquiteto em estruturas metálicas, especialmente quando estas estão inseridas em projetos de arquitetura, como é o caso de passarelas, marquises, coberturas, edificações ou mesmo viadutos com soluções arquitetônicas integradas, cuja concepção e execução envolvam aspectos arquitetônicos, urbanísticos e estruturais, dentro das competências legalmente previstas.

Importa destacar que a CAT-A apresentada foi regularmente registrada no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em conformidade com o inciso IV do subitem c.2 do item 10 do Edital, sendo o CAU entidade competente para fiscalizar e validar o acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, o que confere plena fé pública ao documento.

Assim, a Administração agiu em conformidade com a legislação vigente ao aceitar a CAT apresentada, sendo indevido o questionamento sobre a habilitação do profissional arquiteto, visto que:

- o documento comprova experiência compatível com o objeto;
- o serviço registrado está dentro do escopo legal da profissão de arquiteto;
- e o responsável técnico possui atribuições para tal finalidade, conforme o CAU/BR.

Resposta do Questionamento 02:

Em atenção ao questionamento 02 interposto pela empresa ALBUQUERQUE ENG IMP E EXP LTDA, no qual a recorrente alega que o Consórcio Monte Carlo foi indevidamente habilitado na fase de habilitação técnica profissional

O presente relatório tem por finalidade justificar a adoção do peso de “m2” para kg” para os acervos relacionados a estrutura metálicas de cobertura. Parecer Técnico 02 - HABILITAÇÃO (0016150691) demonstra em si a tabela dos pesos que foram adotados para transformação da unidade de “M2” para “KG”.

A estimativa do peso da estrutura metálica foi realizada com base em referências técnicas consolidadas no mercado da construção civil, incluindo:

- Práticas do Centro Brasileiro da Construção em Aço (CBCA);
- Dados do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);
- Experiência de projetos estruturais para vãos similares;
- Normas técnicas aplicáveis e literatura especializada.

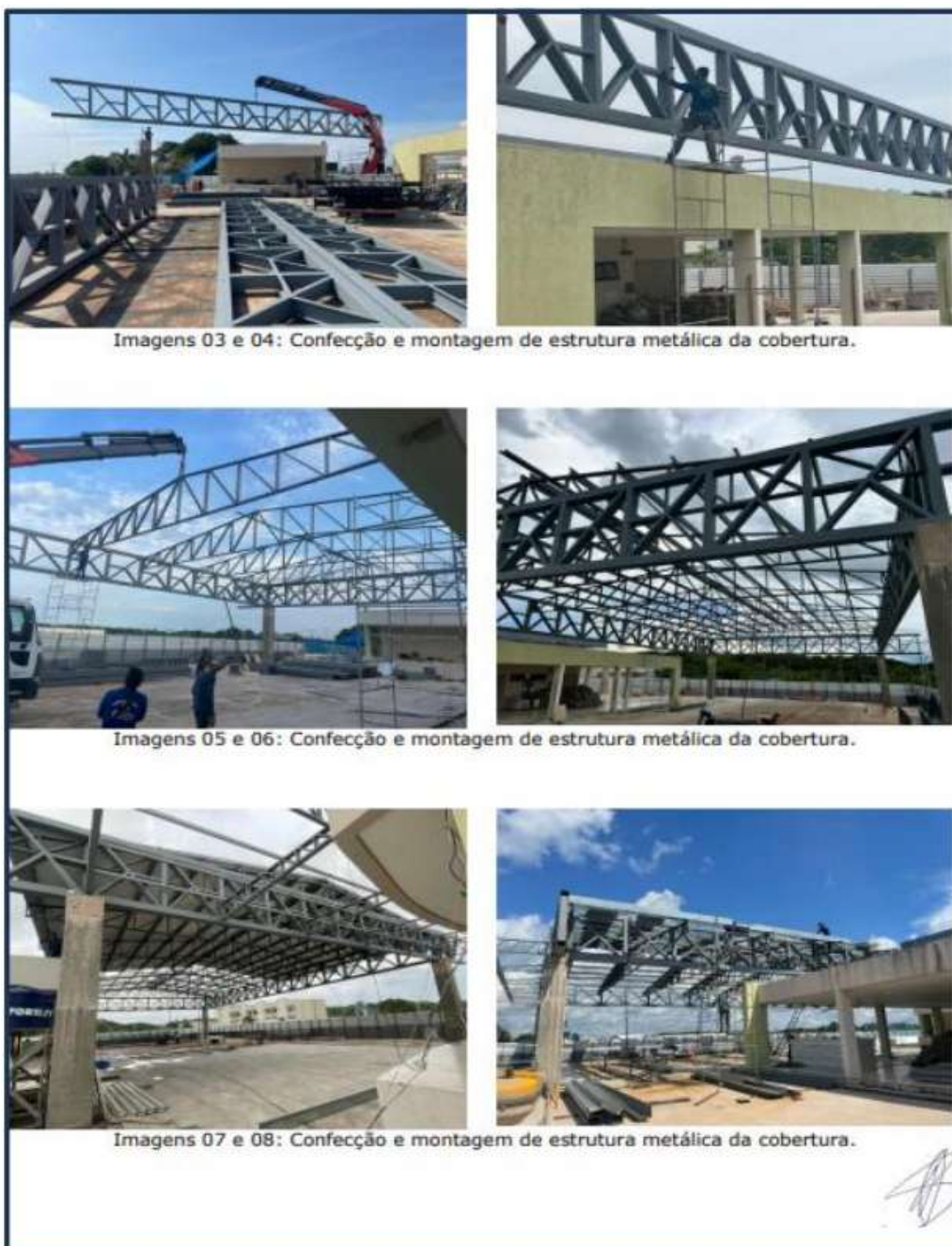
Uma das estruturas apresentado pelo consórcio monte Carlos demonstra um vão significativo de (30 metros), que foi considerada desta forma:

Elemento	Peso adotado (kg/m²)	Justificativa Técnica
Pilares	7	Pilares dimensionados para suportar cargas verticais e momentos
Tesouras (estrutura principal)	30	Estrutura principal com perfis metálicos robustos para vão de 30m
Travamentos (laterais e longitudinais)	8	Garantia de rigidez e estabilidade lateral da estrutura
Contraventamentos diagonais	7	Resistência a esforços horizontais e ventos
Fechamentos metálicos	8	Chapas e painéis para proteção, estética e acabamento

Tabela 01: Memoria de calculo de transformação (vão de 30m)

Nos documentos de Contrarrazões apresentados pelo **CONSÓRCIO MONTE CARLO (0016335732)**, fica demonstrado que a estrutura metálica executada possui perfis robustos, não se tratando, portanto, de uma simples cobertura metálica — como a licitante **Albuquerque** tenta fazer parecer em sua defesa.

A alegação da licitante de que a Administração Pública teria "superdimensionado" a estrutura não se sustenta, sendo baseada unicamente em uma composição do SINAPI, que estima um peso ideal de apenas **12 kg/m²**. Tal parâmetro, contudo, não reflete a realidade da estrutura executada, como evidenciado nos registros fotográficos abaixo, que demonstram de forma clara a robustez da construção.



Cabe salientar que o **Consórcio Monte Carlo** apresentou diversos acervos técnicos relacionados à execução de estruturas metálicas. Contudo, a Administração considerou apenas aqueles que demonstravam a execução de **estruturas robustas e de elevada complexidade**, a fim de assegurar a **similaridade do objeto licitado** com os serviços já executados pelo consórcio.

A foto acima comprova, de forma inequívoca, que a metodologia empregada na construção e implantação das vigas de cobertura é compatível com aquela necessária à execução do objeto licitado — **a construção de um viaduto**. Ressalta-se que, em ambos os casos, são exigidos **equipamentos específicos de içamento** para a montagem das vigas metálicas, o que evidencia a **equivalência técnica entre os serviços** executados e o objeto ora licitado.

O recurso impetrado pela licitante **Albuquerque** também argumenta que, se fosse adotado o critério de conversão de m² para kg, conforme a composição sugerida com base no SINAPI, o total de quilos exigido não teria sido atendido. No entanto, o **Consórcio Monte Carlo**, em suas contrarrazões, demonstrou que a própria licitante **Albuquerque** sagrou-se vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 006/2024 – UASG 980138, ID 90006/2024, Processo Administrativo nº 010/2024**, apresentando o seguinte acervo técnico:

A comprovação dos nossos argumentos está ao analisarmos o próprio acervo da recorrente apresentado. Veja que a quantidade de quilos para um vão de 22 metros é um total de 65.300,00 kg. Ao pegarmos a metragem quadrada (entelhamento) 1.865,00, temos a seguinte conta inversa para a quantidade de quilos por metro quadrado com um vão de 22 metros: $65.300 \text{ kg} / 1.865 \text{ m}^2 = 35,0134 \text{ kg} \times \text{m}^2$. Superando em muito a tabela SINAPI que a recorrente deseja que seja seguida. Tendo em vista de acordo com ela deveria ser $12 \text{ kg} \times \text{m}^2$.
Note-se que a quantidade de quilos encontrada é 3 vezes maior.

Foto 02: print de documento referenciado como “contrarrazões do consórcio monte carlos”

Dessa forma, a Administração entende que os valores obtidos por meio das transformações de unidades **não caracterizam qualquer tipo de “superdimensionamento”**, mas sim a **adoção de critérios técnicos transparentes**, conforme demonstrado na Tabela 01.

A Figura 02 comprova de forma clara que, para um vão de 22 metros com uma área de 1.865 m^2 , que foi contabilizado um total de 65.300 kg de estrutura metálica para a licitante **Albuquerque**. Diante disso, a Administração Pública entende que, **embora as tabelas do SINAPI sejam um banco de dados oficial e referencial, não se pode utilizá-las como única base para cálculo**, especialmente em casos que envolvam estruturas com características técnicas específicas e diferentes níveis de complexidade.

A utilização do SINAPI se faz adequada **apenas quando houver a devida correspondência entre o item analisado e um código claramente identificado no banco de dados**, o que não se aplica ao caso em questão. Portanto, as análises realizadas pela equipe técnica da Administração foram baseadas em **critérios de engenharia aplicáveis**, considerando o porte da estrutura, os elementos construtivos utilizados e a metodologia executiva, de forma a garantir a **justa avaliação do acervo técnico apresentado e a isonomia entre os participantes da licitação**.

Ressalta-se que os acervos apresentados pelo **Consórcio Monte Carlo** incluíam alguns registros com as quantidades expressas em **metros quadrados (m^2)**. Durante a análise, a Administração Pública contou com o suporte de **técnicos especializados**, que realizaram as devidas **conversões de unidade** com base em critérios técnicos adequados e coerentes com as características da obra.

Essas conversões foram conduzidas de **forma criteriosa e fundamentada**, garantindo a **equivalência técnica entre os serviços executados registrados nas CATs e o objeto ora licitado**, de modo a preservar a **fidelidade das informações**, a **justa comparação entre os acervos apresentados e a legalidade do processo de habilitação técnica**.

Diante dos fatos supracitados, **resta evidente que não houve qualquer tipo de superdimensionamento** por parte da Administração Pública. As análises foram conduzidas com base em critérios técnicos, transparentes e devidamente justificados, contando com o apoio de profissionais qualificados e considerando as particularidades do objeto licitado.

As conversões de unidades, quando necessárias, foram realizadas de forma criteriosa, com o objetivo de assegurar a **equivalência técnica entre os serviços executados e aqueles exigidos no edital**, respeitando os princípios da **isonomia, legalidade e eficiência**.

Portanto, **fica totalmente fundamentado nos elementos técnicos**, não havendo qualquer razão para acolhimento das alegações de suposto superdimensionamento apresentadas pela licitante Albuquerque.

Resposta do Questionamento 03:

A Licitante Albuquerque alega que a Administração Pública no processo de respostas as impugnações do processo licitatório em questão “restringiu” a competitividade dizendo naquela momento que “**NÃO ACEITARIA ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA**”. Diante desta alegações temos o seguintes fatos relacionado ao objeto licitado. O projeto em si trata-se de construção de um viaduto, onde em sua planilha orçamentaria tem os seguintes perfis metálicos para sua construção:

Chapa 1 (150 X 12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 2 (1437x440267x12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 3 (1400X450X19) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 4 (1434X450X19) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 5 (1434X230X12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 6 (815X550X16) - AÇO USI-SAC 350/COR350
Chapa 7 (815X260X16) - AÇO USI-SAC 350/COR351
Chapa 8 (1375X435X12,5) - AÇO USI-SAC 350/COR352
PERFIL METÁLICO - PS 1500X550X31,5X16 - AÇO USI-SAC 350/COR350
PERFIL METÁLICO - PS 600X300X12,5X12,5- AÇO USI-SAC 350/COR350
PERFIL METÁLICO - PS 1200X400X19X12,5- AÇO USI-SAC 350/COR351
PERFIL LAMINADO - 76,2X84,5- AÇO USI-SAC 350/COR350

Figura 03: print dos perfis para execução do objeto em licitação

No edital referencial para participação na presente licitação, a Administração Pública **solicitou, para fins de habilitação técnico-operacional, a comprovação de execução de serviços relacionados à “estrutura metálica”**. Caso houvesse qualquer intenção de restringir a competitividade do certame, o edital teria exigido, de forma expressa, a apresentação de **acervo técnico com perfil metálico específico de viaduto**, o que não ocorreu.

Em sua manifestação, a licitante faz referência à suposta negativa por parte do **DERACRE**, no sentido de que não seriam

aceitos acervos relacionados a estruturas metálicas, sob o argumento de que se tratariam de metodologias construtivas distintas, com cargas e características técnicas diferentes. No entanto, **é evidente que essa interpretação se refere a estruturas metálicas simples, como coberturas residenciais, que de fato não guardam relação técnica com o objeto licitado.**

Portanto, **fica evidente que a licitante Albuquerque busca, de maneira infundada, questionar a atuação do engenheiro analista representado pela Administração, com o claro intuito de invalidar o certame, ainda que este tenha seguido todos os critérios legais e técnicos aplicáveis.**

Ressalte-se, inclusive, que a própria licitante **Albuquerque** se sagrou vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 006/2024 – UASG 980138, ID 90006/2024**, apresentando como comprovação de capacidade técnica **acervos relacionados a estruturas metálicas de cobertura, semelhantes àqueles que agora tenta desqualificar.**

Ademais, cumpre destacar que o **Estado do Acre possui, até o presente momento, apenas um viaduto ou elevado construído em todo o seu território.** Dessa forma, se a Administração tivesse exigido, como critério de habilitação, a execução de estruturas metálicas com perfis específicos — como os ilustrados na Figura 03 —, tal exigência **configuraria de fato uma restrição à competitividade**, contrariando os princípios que regem a licitação pública. Nesse cenário, **é provável que nenhuma das empresas participantes tivesse condições de comprovar tal experiência, tornando o certame inexecutável e excludente.**

Ressalta-se ainda que, durante o período destinado à apresentação de **impugnações ao edital**, a licitante **Albuquerque não apresentou qualquer questionamento** relacionado ao parecer emitido a “**não aceitação de estruturas metálicas de cobertura**” como objeto válido para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Causa, portanto, **estranheza** o fato de que a mesma licitante, que no ano de **2024** sagrou-se vencedora de um **certame de objeto similar**, após interpor recurso alegando que seus **acervos de estruturas metálicas deveriam ser aceitos por se tratarem de serviços compatíveis**, venha agora adotar posicionamento contraditório. Naquela ocasião, o objeto também envolvia a **construção de viaduto**, e os argumentos apresentados pela própria licitante foram acatados pela Administração, reconhecendo a similaridade técnica entre as estruturas apresentadas e o objeto licitado.

Contudo, no caso analisado, tratam-se de **estruturas metálicas com vãos consideráveis, de 20 a 30 metros**, com alto grau de complexidade na execução, exigindo **logística específica para transporte, montagem e içamento das vigas, semelhante àquela utilizada na construção de viadutos.**

A **Figura abaixo comprova visualmente a robustez e o porte das estruturas utilizadas**, reforçando a **compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.**



Imagens 05 e 06: Confeção e montagem de estrutura metálica da cobertura.



Imagens 07 e 08: Confeção e montagem de estrutura metálica da cobertura.

Sesc Serviço Social do Comércio | Departamento Regional no Acre | www.sescacre.com.br
Getúlio Vargas, 2.473 - Bosque - Condomínio Antonio Oliveira Santos - Rio Branco/AC, CEP:69.908-605 TEL +55 68 3302-2850

AC-2023-CO-002 - CC nº 002/2023

Página 5 de 14

Dessa forma, **fica evidente os critérios adotados pela Administração**, bem como a legalidade e coerência do julgamento técnico realizado, **não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento**, tampouco caracterização de restrição à competitividade.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todos os fatos apresentados pela Licitante Albuquerque, **é evidente que a mesma tenta distorcer os parecer técnicos emitidos pela administração técnica através de seu Engenheiro, e contudo ainda no mesmo documento em anexo a seu recurso coloque o despacho do TCU onde deferiu o recurso impetrado pela mesma para suspensão da concorrência eletrônica 05/2025. Onde consta os fatos apresentados pela licitantes:**

a) não houve comprovação de experiência na execução de estaca hélice contínua, tendo em vista que o consórcio apresentou

acervos de outros tipos de estacas (strauss, escavadas mecanicamente e tipo broca), cuja execução não possui complexidade técnica e operacional equivalente à do tipo exigido no edital;

No conteúdo do recurso administrativo apresentado pela licitante, em nenhum momento foi levantado questionamento relacionado aos serviços de fundações. Dessa forma, fica evidente que a alegação de que a Administração Pública teria acolhido serviços como "broca" não possui respaldo nos autos, tratando-se de uma informação infundada inserida sem qualquer sustentação técnica ou documental.

Ressalta-se, inclusive, que a própria licitante não voltou a abordar o tema em suas manifestações subsequentes, o que corrobora ainda mais a inconsistência da alegação e reforça a lisura e correção da análise realizada pela Administração.

b) o acervo de estrutura metálica apresentado pelo consórcio (coberturas, alambrados, paredes de gesso) seria inadequado para comprovar serviços equivalentes aos exigidos na licitação; além disso, o parecer técnico teria sido contraditório aos esclarecimentos prestados ao edital (que refutaram a possibilidade de apresentação de atestados de estrutura metálica para cobertura) e à própria inabilitação da AM2 Brasil Engenharia Ltda.; e

Outro ponto que merece destaque é a alegação da licitante **Albuquerque** de que a Administração teria considerado, para fins de habilitação, serviços como **alambrados** e **paredes de gesso**. Tais afirmações não correspondem à realidade dos autos, pois em nenhum momento tais serviços foram contabilizados como critérios de qualificação técnico-operacional.

c) o Consórcio Monte Carlo apresentou atestado de "camisa de espera", utilizada em rede de águas pluviais, que não corresponde à "camisa metálica" a ser utilizada nas fundações especificadas no edital, não sendo, portanto, similar ou superior à exigência.

Mais um fato que evidencia a **má-fé da licitante Albuquerque** é a tentativa de induzir os analistas do Tribunal de Contas da União (TCU) a acreditar que a Administração Pública teria aceitado, como comprovação técnica de habilitação para o item "camisa metálica", alguns dos serviços citados anteriormente, como **alambrados** ou **paredes de gesso**, o que não condiz com a realidade dos autos.

Nos acervos técnicos apresentados pelo **Consórcio Monte Carlo**, constava de forma clara a descrição do serviço como: **"ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE (INCLUSIVE ENCAMISAMENTO)"**.

Diante disso, a Administração, com base no princípio da diligência, expediu o **Documento de Diligência – CONSÓRCIO MONTE CARLO (0016086003)**, solicitando que o consórcio **comprovasse o tipo de camisa utilizado na execução do referido serviço**.

Em resposta, o consórcio apresentou documentação complementar, incluindo **declaração formal da fiscalização da obra**, confirmando que, conforme os dados constantes na **CAT apresentada**, foi de fato utilizada **camisa metálica**, compatível com as exigências técnicas do edital.

Assim, ficou **devidamente comprovado**, nos autos, que o serviço executado e declarado corresponde **integralmente ao exigido como critério de habilitação**, afastando qualquer dúvida quanto à **veracidade e adequação do acervo apresentado**.

Rio Branco/AC, 14 de julho de 2025.

Roberto Fróes Camarão
Engenheiro Civil
CREA 7175 D PA

Em análise, o Órgão Demandante atestou por meio do Parecer Técnico, pelo atendimento integral dos requisitos de habilitação técnica do Consórcio Monte Carlo, apontando para conformidade com as exigências do instrumento convocatório, por entender que há similaridade entre as comprovações técnicas apresentadas, e as exigidas no termo de referência / projeto básico.

Cumprir destacar que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e demais comprovações tem como objetivo verificar a aptidão do licitante para executar atividades **pertinentes, semelhantes ou compatíveis** com o objeto da licitação – não sendo exigida identidade absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado.

A exigência de serviços **idênticos** caracterizaria restrição indevida ao certame, limitando a participação apenas às empresas que já executaram o mesmo objeto. Contudo, a experiência em serviços **similares ou análogos** é suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante, conforme preceitos legais que regem as licitações públicas.

Podemos verificar que o Tribunal de Contas da União - TCU, e alguns Tribunais tem manifestações nesse sentido, conforme:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.

Representação versando sobre a gestão de contratos no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Paraná apontara, dentre outras irregularidades, restrição ao caráter competitivo em dois editais de licitação, decorrente da exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto", quando a comprovação de "know-how" em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilitaria as empresas a realizarem os serviços licitados (CBUQ reciclado). Em sede de análise de audiência, a unidade técnica rejeitou as justificativas do órgão ao concluir que "a execução do CBUQ reciclado não envolve tecnologia específica e inusitada, uma vez que os próprios normativos do Dnit disciplinadores da matéria não destacam procedimentos a demandar capacitação diferenciada nesse sentido...". O relator, endossando as conclusões da unidade técnica, anotou que "os editais atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três...". Ressaltou que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, aplicar multa aos responsáveis por grave infração à norma legal.

Acórdão 2914/2013 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 30/10/2013.

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". Constatou-se que o edital de concorrência analisado exigiu atestados de qualificação técnica atrelados a determinada tipologia de obra, in casu obras rodoviárias, assim como delimitou que os serviços a serem comprovados fossem especificamente de gestão ambiental". O relator afirmou que, em alguns julgados, o "TCU tem entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório". Assim, o relator acatou a proposta da unidade técnica para realizar a audiência do engenheiro do Dnit que elaborara a declaração de responsabilidade com os critérios de habilitação técnica questionados. O relator propôs, adicionalmente, a realização de audiência do superintendente do Dnit em Goiás, por ter assinado o instrumento convocatório e homologado o resultado do certame com critérios de habilitação restritivos. Por fim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade desses critérios de habilitação técnica. Todas as propostas foram acatadas pelo Colegiado.

Acórdão 134/2017 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da Sessão: 01/02/2017.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo de Instrumento nº 0005168-61.2024.8.17.9000 Agravante: LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA. Agravado: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0005168-61.2024.8.17.9000 Agravante: LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA. Agravado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0152475-98.2023.8.17.2001, deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada. 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucidado e exaurido por parte da própria contratante, a qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Engª Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng. Wladimir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). 6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012) 7. Não se desconhece que a legislação de regência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios da conveniência e da oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes. 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entendeu-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscuído na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB. 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33716306. 04

(TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00051686120248179000, Relator.: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

Com base na manifestação do Órgão Demandante, cujo a equipe técnica do órgão demandante foi responsável por definir os critérios mínimos de qualificação técnica, e que em análise conclui-se que os documentos de habilitação técnica apresentados pelo Consórcio Monte Carlo atenderam de forma integral e satisfatória às exigências do certame.

Ainda, a declaração de serviços técnicos similares em obras deve ser feita pela área técnica, pois ela possui o conhecimento especializado para avaliar se os serviços apresentados atendem às características e ao escopo do objeto licitatório. Essa avaliação técnica garante maior precisão, confiabilidade e conformidade com as normas, além de fortalecer a transparência e a credibilidade do processo licitatório.

Uma vez atestada a compatibilidade do acervo técnico, juntamente com a idoneidade dos documentos comprobatórios apresentados no certame, não resta qualquer impedimento jurídico flagrante para a habilitação da recorrida.

Posto isso, e tendo em vista que a matéria é alvo de contestação junto à Corte de Contas da União, sugerimos ao DERACRE que antes da assinatura e execução do contrato, submeta à análise técnica ao referido Órgão de Controle, possibilitando melhor controle jurisdicional.

Diante do exposto, **com suporte na análise técnica**, e com base no **princípio da proposta mais vantajosa**, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo a Comissão de licitação **manter a classificação e habilitação** do Consórcio MONTE CARLO.

X - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Pregoeiro, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para que no mérito seja julgado como **IMPROCEDENTE**, devendo o pregoeiro manter a decisão que **CLASSIFICA E HABILITA** o **CONSÓRCIO MONTE CARLO**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado, às empresas recorridas, respectivamente.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 17 de julho de 2025.

WAGNER SOARES DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 17/07/2025, às 14:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016420235** e o código CRC **C460BE88**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 94/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0038.013334.00156/2024-46

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA NO ACESSO DO VIADUTO DA CORRENTE.*

RECORRENTE: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: CONSÓRCIO MONTE CARLO.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 219/2025 (SEI nº 0762.017049.00025/2025-11), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº **567/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0016420235)** e **RESOLVO**:

CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos. Ato contínuo, ratifico a decisão da Comissão, e com base no Art. 246, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, Sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, do objeto licitado ao **CONSÓRCIO MONTE CARLO**, como vencedora do objeto licitado, da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, por não haver óbice de ordem legal.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Departamento de Estrada de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

Por fim recomendo ao DERACRE, que tendo em vista ser matéria de contestação junto à Corte de Contas da União, sugerimos que após a Adjudicação e Homologação dos atos, e antes da assinatura do contrato, submeta o processo ao referido Órgão de Controle, possibilitando melhor controle jurisdicional.

A Comissão de Contratação - CPC, deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 18/07/2025, às 13:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016452684** e o código CRC **B6DB0648**.

Referência: nº 0038.013334.00156/2024-46

SEI nº 0016452684